



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

IMPUGNAÇÃO 02

PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 03/2023
PROCESSO Nº. 23348.004667/2023-51

ASSUNTO: Resposta a pedido de impugnação.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de itens consumíveis, permanentes de TI e software para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari, Blumenau, Camboriú, Concórdia, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Sombrio e Videira, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Nos termos do disposto no art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Deste modo, observa-se que a solicitação de impugnação foi encaminhada via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 17/10/2023 às 14h24min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 20/10/2023, às 09h00, não há dúvidas o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo.

Refere-se a resposta de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, CNPJ Nº 34.009.638/0001-05.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Abaixo reproduzir-se-á os trechos necessários da peça enviada (entre aspas e itálico).

“PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EDITAL”

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, observando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. Em resumo o que queremos é simplesmente a livre concorrência conforme preconiza a lei, ou seja, que não se limite a apenas um fabricante e que esteja válida a disputa entre pelo menos três dos principais fabricantes de servidores na atualidade que são Dell, Lenovo e HP. A Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 34.009.638/0001-05 na forma da Lei 8.666/93, Artigo 3º Parágrafo 1º, Artigo 40º, Inciso I, VII, Artigo 41 vem impetrar Pedido de Impugnação do edital acima mencionado pelos fatos e fundamentos expostos a seguir: Lembrando que: “Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” Dos Fatos: A empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda interessada em participar deste processo licitatório em referência, sente-se impedida de participar em função das características restritivas, conforme exposto abaixo. PARA O ITEM 28: 1- Pede-se no edital: “... FONTE DE ALIMENTAÇÃO com PFC ativo e potência mínima de 400W ou superior...” Atualmente nas três principais fabricantes de tecnologia, HP, LENOVO e DELL, apresenta-se como padrão para equipamentos MFF e SFF, fontes que podem vir desde 90W para os computadores Micro, até 240W para os computadores Small Form Factor que já contemplam certificação 80 plus. Todas as grandes fabricantes disponibilizam seus equipamentos com fontes que acompanham esta certificação em vários níveis, como GOLD e PLATINUM. Nota-se que a simples menção FONTE ATX 400W, pode levar a administração a adquirir equipamentos de baixíssima qualidade, além de equipamentos que não irão suprir suas necessidades, por conta de sua baixa eficiência, podendo entregar carga nominal inferior a fontes de 210W. Por conta do edital limitar fontes de 400W, somente poderão ser ofertados equipamentos do tipo montado, impossibilitando que a administração reconheça a procedência do hardware, principalmente se possuirá garantia da fabricante dentro dos padrões de suporte do pós venda almejado pela



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

administração, sendo que poderá gerar grandes transtornos a administração em caso de problemas de hardware, tendo em vista que a grande maioria das integradoras de desktop não seguem as políticas adotadas no Brasil para comercialização de equipamentos. Deste modo, resta o edital limitado para equipamentos de baixa qualidade, não permitindo a oferta de desktops do padrão corporativo da mais alta qualidade das principais fabricantes do mercado mundial DELL, HP e LENOVO. Assim, pedimos que a comissão revalide as suas especificações técnicas com a finalidade de permitir o melhor custo benefício ao investimento, bem como o suporte de garantia prestado pelas fabricantes, ainda, que especifique no edital características que não limitem o fornecimento de equipamentos da linha corporativa da linha dos principais fabricantes, com a finalidade de ampliar a disputa e a comissão adquirir equipamentos desenvolvidos especificamente para longas cargas de uso e com maior durabilidade. 2- Pede-se no edital: "... MONITOR LED 21.5" ..." Nota-se que a menção de MONITOR DE VIDEO com tecnologia LED. Tela plana na dimensão de, no mínimo, 21.5 polegadas podem levar a administração a adquirir equipamentos de baixíssima qualidade, além de equipamentos que não irão suprir suas necessidades, tendo em vista que descreve apenas o mínimo da necessidade da administração, qualquer equipamento estará atendendo ao edital, dá mais baixa qualidade, a qualidades maiores. Com a finalidade de evitar futuros transtornos para a administração, a comissão poderá revalidar o termo de referência e exigir monitores da mesma fabricante do computador. Possuir entradas de vídeo digital HDMI e DisplayPort e analógica VGA, pois são essas as portas de vídeo encontradas no mercado atual, desta forma, a administração não terá problemas com a utilização de monitores simultâneos, suprimindo qualquer necessidade referente as portas de vídeo que a administração possa vir a ter. Descrevendo ainda garantia unificado a uma única fabricante, ou seja, que seja prestado a garantia do mesmo fabricante do



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

computador ofertado, evitando qualquer problema desnecessário em caso de atendimentos, bem como de incompatibilidades durante o uso dos produtos. Reitera-se que monitores de baixa qualidade podem prejudicar a visão dos servidores públicos desta administração por conta de que os usuários terão esforços maiores para visualizar a tela, além de resultar em usuários com posturas inadequadas para longas cargas em frente a tela, por conta da falta de ergonomia de ajustes para o cenário de cada usuário. Como o edital não apresenta de forma clara as necessidades da administração referente a garantia, ela pode acabar tendo prejuízos no futuro, como por exemplo, a licitante que ganhar pode não cumprir com os seus deveres quanto a garantia, não ter comprovação nenhuma dizendo que a garantia será prestada pela fabricante ou licitante, se a garantia tem que ser prestada pelo fabricante ou pelo licitante, se a fabricante deve possuir 0800 ou site disponível para os downloads de todos os drivers do equipamento, se a garantia deverá ser prestada On-site ou não. 3- Pede-se no edital: "... INTERFACE DE VIDEO Placa gráfica dedicada, conexão PCI-E ou superior, Memória mínima 4GB ..." Ressalta-se que como exigência do edital foi solicitado uma placa de vídeo dedicada de 4GB, sendo que não há descritivo suficiente para entendermos a finalidade que será utilizado o desktop. Desta forma, esta solicitação vai contra os princípios da lei de licitações, além de trazer um custo excessivo para a administração. Como também não há em seu descritivo a exigência de garantia do fabricante, a administração pode ter muitos problemas futuros. Assim, pedimos que a comissão revalide as suas especificações técnicas com a finalidade de permitir o melhor custo benefício ao investimento, bem como o suporte de garantia prestado pelas fabricantes, com a finalidade de ampliar a disputa e a comissão adquirir equipamentos desenvolvidos especificamente para longas cargas de uso e com maior durabilidade.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Dos Fundamentos Jurídicos: Art. 3º - Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Art. 41 – lei 8.666/93 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Contudo, a presente impugnação busca garantir os princípio e objetivos do Pregão:

“CAPÍTULO I – Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

A empresa realiza seu pedido conforme prossegue:

“[...] Do Pedido: Diante dos fatos expostos e fundamento Jurídicos mencionados a Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, pede a impugnação do Edital de Licitação para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado as exigências que frustram o caráter competitivo desta licitação.

Sugere-se para a maior competitividade do certame e a ampla concorrência com ao menos a participação das três maiores fabricantes de equipamentos da atualidade (Dell, HP e Lenovo), a redefinição total da descrição, gerando novo termo de referência para o referido item para que haja propostas validas de ao menos as três maiores fabricantes de equipamentos da atualidade.

Espera deferimento.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Este Edital está sendo regido pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (art. 5º da Lei de Licitações).

Ressalta-se que o item 13 do Edital - Da Impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, conforme segue:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, direcionada ao e-mail compras@ifc.edu.br.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Conclui-se assim, é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

De início consigna-se que a peça impugnatória está direcionada ao objeto do Pregão Eletrônico 03/2023 do Instituto Federal Catarinense.

A presente licitação faz parte da agenda de compras institucionais do Instituto Federal Catarinense, regida pela Portaria nº 02/2023 – PROAD/IFC, apresenta neste documento os procedimentos que os campi responsáveis pelas compras precisam seguir para instrução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços. Através dessa regulamentação está prevista os cronogramas de todas as etapas, divididos em 1º e 2º semestre, sendo que as três primeiras etapas referem-se ao aperfeiçoamento, verificação e divulgação dos itens para compra conjunta.

Todas essas etapas são destinadas ao melhoramento das descrições dos itens pelas áreas técnicas dos campi, visando a preocupação em apurar padrões de qualidade e desempenho dos produtos, descrevendo-os de forma objetiva e com especificações usuais de mercado.

Assim, a Pregoeira neste momento analisa e julga as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao solicitado; assim temos a jurisprudência sobre a descrição precisa do objeto, refere-se neste sentido a Súmula 177 ditada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), redação segue:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Diante desse processo administrativo nº 23348.004667/2023-51, a impugnante alega que poderá ser prejudicada, alegando até o momento que sente-se impedida de sua participação em função as características restitivas apresentadas para o item 28, conforme exposto acima suas razões.

Conforme manifestação da área técnica: “quanto à especificação do hardware de vídeo (placa de vídeo) do item 28, questiona-se a exigência quanto à especificação do hardware, correspondendo ao gasto demasiado à administração pública, contudo, que outro equipamento, com especificação inferior ao demandado atenderia à finalidade do uso.

Relata-se que a necessidade está descrita e justificada no respectivo ETP do item 28 que foi juntado ao processo. Justificando que o equipamento se destina a uso dos laboratórios de informática do campus, que atende os cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação, Tecnologia em Rede de Computadores e Agrimensura. Importante notar que laboratórios são ambientes de uso extremo dos equipamentos (por razões óbvia) e que exigem hardware compatível com várias aplicações, dentre elas, a que é exigida no curso de Agrimensura, qual seja a de uso do software AutoCad, cujas exigências mínimas de configuração está elencada no site do desenvolvedor do software citado (<https://www.autodesk.com.br/support/technical/article/caas/sfdcarticles/sfdcarticles/PTB/System-requirements-for-AutoCAD-2022-including-Specialized-Toolsets.html>), sob pena de inviabilidade do curso caso de não atendimento desta demanda. Pelo exposto acima, se faz necessário a exigência quanto ao hardware de vídeo a ser fornecido juntamente com o equipamento (componente interno), na especificação requerida no edital.”

Quanto do questionamento referente a fonte de alimentação item 28, manifestação da área técnica dispõe: ‘a exigência se faz necessária e justificada pela demanda anterior referente à placa de vídeo, necessária ao atendimento quanto às demandas de software e aplicação do cursos atendidos nos campi (já



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

elencadas no item acima). Por isso, considerando a premissa do fornecimento indiscutível do hardware de vídeo pretendido no edital, vale notar que os principais fabricantes das placas de vídeo do mercado informam as especificações mínimas de hardware para o adequado funcionamento da citada placa, por isso, abaixo segue exemplo de especificação técnica de fabricante da placa de vídeo: <https://www.asus.com/br/motherboards-components/graphics-cards/cerberus/cerberus-gtx1050ti-o4g/techspec/> ou; <https://www.pichau.com.br/placa-de-video-mancer-gtx-1050-ti-4gb-gddr5-128-bit-mcr-gtx1050ti-4gb>. Embora a potência nominal mínima da fonte pretendida no certame esteja pouco acima das potências mínimas recomendadas pelos fabricantes, lembramos que é a potência MÍNIMA recomendada, não excluindo que a exigência técnica do edital seja superior, já que se baseia nas atuais disponíveis no mercado. Ocorre que o equipamento a ser adquirido pela administração pública para o devido fim, ficará conosco por vários anos e possivelmente poderá ser atualizado, sem a necessidade de substituição do equipamento completo, pois isso, o corpo técnico deve prever que haja certa "folga" nas configurações para futuras atualizações e correções, tornando o uso do equipamento o mais longo possível, visando também economicidade à administração pública, paradoxalmente ao alegado pelo fornecedor reclamante."

E referente ao monitor de vídeo item 28, conforme manifestação da área técnica: "a recomendação do fornecedor de que é recomendável que se exija (...) *monitores da mesma fabricante do computador*, não representa de forma alguma garantia ou parâmetro sine qua non da qualidade do equipamento fornecido, que a meu ver deve ser mensurado pela especificação técnica exigida ao hardware pretendido, especificação essa que é pouco mencionada ou sugerida no documento do reclamante, que se limita a sugerir que a descrição do equipamento tenha um número "x" de entradas/saídas de vídeo, o que também não é parâmetro suficiente para corrigir a alegada falta de qualidade técnica mínima exigida na especificação do edital. Na minha avaliação o citado componente (monitor de vídeo integrante do item 28) está com especificação suficientemente adequada para garantir a boa qualidade pretendida pela equipe técnica."

CONCLUSÃO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Em resposta à petição da ora impugnante, recebo-a, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, eis que o Edital está sendo regido pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais legislação aplicável, visto que apresenta todas as informações necessárias na presente licitação, observa a legislação vigente e o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário. Inexistem, portanto, razões que justifiquem a alegada necessidade de alteração no Instrumento Convocatório.

Assim sendo, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 20 de outubro de 2023, às 09h00min, no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

É a decisão.

Blumenau/SC, 18 de outubro de 2023.

Pregoeiro